



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035504-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ANA CAROLINE HERRERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1035504-51.2024.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Ana Caroline Herrera

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.840

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRABALHO TÉCNICO BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. ARGUIÇÃO REJEITADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE FRATURA EM CLAVÍCULA ESQUERDA. PRESENTE O NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Recurso da autarquia. Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de complementação da prova pericial. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, atestando a presença de sequelas acidentárias relacionadas ao acidente narrado na inicial. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Rejeição.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Acidente do trabalho. Sequelas de fratura de clavícula esquerda. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Nexo causal incontroverso. Benefício de auxílio-acidente devido. **SENTENÇA MANTIDA. Pedidos subsidiários parcialmente acolhidos.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. Fica ressalvada a **possibilidade de revisão periódica das condições que ensejaram a concessão do benefício.** Aplicação do art. 101, da

Lei nº 8.213/91. **Observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.**

5. DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES RETROATIVOS pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Cabimento.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e Nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

11. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais destacados no voto.

RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rogério Leitão Torezan*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por ANA CAROLINE HERRERA na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de benefício a ser apurado em execução, a partir do dia seguinte ao da última alta médica (DIB: 5/11/2022 – fl.123), vedada a cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, acrescido de: abono anual; RMI a ser calculada pelos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção; atualização monetária pelo IGP-DI até dezembro/2006 (Lei nº 11.430/2006), INPC no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (Tema 905/STJ), até junho/2009, e, após essa data, aplicação do IPCA-E (Tema 810/STF); juros de mora a partir da citação, de forma englobada sobre o valor devido até a

sentença e, após, mês a mês, de forma decrescente, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; a partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa Selic, acumulada mensalmente, para fins de atualização monetária e compensação da mora; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, observada a Súmula 111/STJ (aplicação reafirmada pelo Tema 1.105/STJ). Por fim, determinou o reexame necessário (fls.133/136).

Apela o INSS aduzindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial. Alega subsistir dúvida quanto às limitações impostas pelas sequelas, havendo necessidade de expedição de ofício ao empregador e de que o perito responda aos quesitos complementares. Está-se diante de necessidade de esclarecimentos por parte da empregadora, especialmente quanto a atividade exercida pela apelada na data do acidente de trajeto, bem como esclarecimentos do perito acerca da incapacidade/redução da capacidade específica para estas atividades laborativas. Ressalte-se que o laudo médico analisa a atividade de limpeza, enquanto não existe nenhum documento nos autos que comprove esta atividade, bem como a CTPS da parte autora informa apenas a atividade de porteiro. Prequestiona a matéria.

Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal; intimação do segurado para apresentar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores inacumuláveis ou já pagos administrativamente, inclusive em razão de antecipação dos efeitos da tutela (fls.150/153).

Foram apresentadas contrarrazões pela segurada (fls.161/167).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de nulidade da sentença**, com reabertura da instrução processual para complementação do laudo pericial, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da autarquia, pois não há

qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Outrossim, a despeito da alegação recursal da necessidade de complementação do laudo, com vistas ao perito judicial para resposta aos quesitos complementares, veja-se que o laudo foi complementado pelo vistor judicial em fl. 109, com suplementação dos questionamentos da autarquia.

No que cinge à requisição de documentos junto ao empregador, trata-se de prova prescindível, pois como se verá a seguir, descabe investigação sobre as condições em que a segurada desempenhava o labor, eis que o expert, em complementação ao laudo, atestou a incapacidade laboral tanto para a atividade de porteiro quanto para a de limpeza (fl.109).

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se as alegações de necessidade de reabertura da instrução processual e de cerceamento do direito de defesa.

Superada essa questão, no mérito, a respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do digno magistrado, **comporta parcial reparo** no que toca aos consectários legais da condenação.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de porteiro, sofreu acidente de trajeto em 9/6/2022, quando teve fraturado a clavícula esquerda, com redução de sua capacidade laboral. Requer, em virtude deste fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) pelo empregador (fl.31).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, reconhecendo a incapacitação da segurada no período entre 25/6/2022 e 4/11/2022, com diagnóstico CID 10: S42-0 – *Fratura da clavícula* (fls.33/34 e 81/83).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Luiz Fernando Gomes Machado* (fls.56/63, complementado em fl.109), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada à sequela acidentária alegada**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO

Após colher a história, proceder o exame físico e analisar os documentos médicos apresentados, podemos comentar:

- O acidente aconteceu, a empresa emitiu CAT, nexos causal presente
- Esse acidente acarretou uma fratura na clavícula esquerda da autora
- O tratamento da fratura foi conservador
- O RX indicou fratura de terço médio de clavícula
- O exame físico pericial indicou dor referida à palpação da

clavícula e à abdução do braço

- A autora retornou ao trabalho com restrição (deixou de fazer limpeza, atuando apenas na portaria).
- Há incapacidade laboral parcial e definitiva para atividades que exijam empenho/força/amplitude de movimentos do ombro/braço esquerdos
- Não realizamos vistoria por se tratar de acidente típico ocorrido em via pública com CAT emitido pelo empregador.

IX. CONCLUSÃO

Em suma, existe incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, advinda de acidente típico de trabalho ocorrido em via pública (nexo causal presente).” (fls.59/60 – sic.)

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as sequelas em clavícula restringem o desempenho do labor habitual da segurada, de porteiro e/ou limpeza (fl.109).

Decerto, ao proceder aos exames específicos do segmento lesionado, o perito atestou que há a *incapacidade laboral parcial e definitiva para atividades que exijam empenho/força/amplitude de movimentos do ombro/braço esquerdos* (fl.59), revelando a presença de disfunção funcional.

Em que pese a alegação da autarquia, de que haveria necessidade de expedição de ofício à empregadora para o fim de esclarecimento acerca da real função exercida pela segurada na ocasião do acidente, tem-se que a incapacidade parcial e permanente foi atestada pelo *expert* do juízo tanto para o exercício das funções de porteiro quanto para as de limpeza, conforme se denota da complementação ao laudo, *in verbis* fl.109):

“5. Dor à abdução do braço. Essa é uma das sequelas absolutamente conhecida e aceita por médicos familiarizados a tratar esse tipo de fratura. Tal movimento é exigido nas atividades de porteiro, limpeza, e até mesmo, nos movimentos

do dia a dia/extra laborais.” (g.n.)

Outrossim, é desnecessário o enquadramento da lesão incapacitante no rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício, porquanto basta o cumprimento do requisito elencado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, qual seja a “redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, ora devidamente preenchido.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente**, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que “[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda

Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Em paralelo, o **nexo causal** é incontroverso, ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, referencial correspondente a **5/11/2022 (fl.33)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não merece reparo.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Não há se falar na incidência da prescrição quinquenal no caso em concreto, considerando o ajuizamento da ação no ano de 2024.

O pagamento do auxílio-acidente deverá ser **suspenso** em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que **devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB**, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado de “**autodeclaração**” prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **com incidência da Súmula 111/STJ**, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1.105/STJ**).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas**

processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas.**

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Destarte, **impositiva a confirmação da sentença de procedência**, escoreita na solução da lide, **parcialmente provido o recurso da autarquia** quanto a eventual compensação de valores. Ficam ressalvadas, **em reexame necessário**, a incidência exclusiva da taxa Selic para atualização monetária e a eventual suspensão do pagamento do auxílio-acidente nos períodos posteriores de reativação do auxílio-doença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator